



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N°: 2331/2025

PROJETO DE LEI N°: 612/2025

AUTORIA: Dr. William Miranda

EMENTA: DENOMINA RUA LOCALIZADA NO BAIRRO PITANGA SERRA-ES.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 612/2025, de autoria do Vereador Dr. William Miranda , que objetiva denominar o logradouro localizado no bairro Pitanga como "Rua Anna Fingina do Bonfim". A justificativa aponta que a via atualmente não possui denominação oficial e que a medida atende a uma solicitação dos moradores e comerciantes locais.

A proposição foi protocolada em 14/04/2025 e lida no Expediente da Sessão Ordinária em 01/10/2025. Foi distribuída à Procuradoria Geral em 15/04/2025 e a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em 09/10/2025.

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 591/2025, exarado pela Douta Procuradoria , que opinou pelo prosseguimento do Projeto de Lei. A Procuradoria fundamenta que a matéria é de "interesse local" (Art. 30, I e II, CF;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30, I e II, LOM) e que a denominação de logradouros públicos é de competência concorrente entre o Prefeito e a Câmara Municipal (Art. 73, LOM). A análise jurídica confirma que a proposta não fere o Art. 3º da LOM, que veda o uso de nomes de pessoas vivas , fato comprovado pela Certidão de Óbito anexada (Anexo 02). Por fim, atesta que a matéria não se insere na competência privativa do Poder Executivo (Art. 143, LOM).

O projeto tramita em regime Ordinário. Não há registro de Emendas.

II. ANÁLISE

Esta Comissão analisou a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme competência definida no Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 591/2025, exarado pela Douta Procuradoria, por seus fundamentos.

A matéria (toponímia) insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o Art. 30, I e II, da Constituição Federal e o Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

O Art. 73 da LOM, com a redação dada pela Emenda nº 35/2022, estabelece a competência concorrente ao Prefeito e à Câmara Municipal para "dar denominação aos prédios municipais e aos logradouros públicos". Desta forma, a iniciativa legislativa por parte de Vereador é legítima e constitucional.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A proposição cumpre, ainda, o disposto no Art. 3º da LOM , que veda a designação de nomes de pessoas vivas, conforme atesta a Certidão de Óbito da homenageada (Anexo 02).

Verifica-se, portanto, que o instrumento é constitucional e legal.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Procuradoria opinou que o projeto "parece atender às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98".

Esta Comissão, contudo, em sua análise técnico-legislativa, identifica um vício de redação no Art. 2º da minuta do Projeto de Lei. O texto utiliza a forma verbal "entrara" (pretérito mais-que-perfeito) e a palavra "Está" (com acento agudo, indicando o verbo "estar").

A correta redação, em respeito à clareza, precisão e ordem lógica exigidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 95/9830, exige o uso do pronome demonstrativo "Esta" (sem acento) e da forma verbal no futuro do presente "entrará" (com acento agudo).

O vício é sanável por meio de Emenda de Redação.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:

1. Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 612/2025.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. Pela necessidade de **EMENDA DE REDAÇÃO** para corrigir erro ortográfico e de acentuação no Art. 2º, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 612/2025

Onde se lê: "Art. 2º- Está lei entrara em vigor na data de sua publicação."

Leia-se: "Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 612/2025, condicionada ao acolhimento da Emenda de Redação anexa, que visa sanar vício de redação identificado no Art. 2º.

Sala de Reuniões, 17 de novembro de 2025.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

